

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

ALEXANDRE VERONESE

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

VERONICA TEIXEIRA MARQUES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Alexandre Veronese, José Fernando Vidal De Souza, Veronica Teixeira Marques – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-065-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sociologia. 3. Antropologia. 4. Cultura jurídica. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

Apresentação GT de SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURAS JURÍDICAS

Com vinte e nove artigos, o Grupo de Trabalho Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas proporcionou ricos debates e interlocuções entre os presentes no GT, autores e ouvintes que identificaram na proposta do Grupo, o campo adequado para interdisciplinaridade, usos de métodos e abordagens que vão além das pesquisas teóricas e jurisprudenciais, mais comuns em outros grupos de trabalho do CONPEDI.

Em especial os autores que apresentaram seus artigos representaram as mais diferentes instituições e regiões do Brasil, proporcionando discussões entre alunos, egressos e docentes de Mestrados e Doutorados de instituições como: Centro Universitário do Pará, Universidade Federal do Paraná, Universidade Federal do Rio Grande, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Universidade do Oeste de Santa Catarina, Universidade Federal do Oeste do Pará, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Centro Universitário La Salle, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Universidade de Brasília, Fundação Machado de Assis, Universidade Federal Fluminense, Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, Centro Universitário Volta Redonda, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Universidade Federal de Minas Gerais, Universidade Federal do Espírito Santo, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Universidade Federal de Goiás, Universidade Federal da Paraíba, Universidade Federal de Santa Catarina, Faculdade de Campo Grande, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, assim como da anfitriã, Universidade Federal de Sergipe.

A maioria dos trabalhos do GT se concentrou em cinco eixos de debates, estruturados em pesquisas metodologicamente subsidiadas por diferentes instrumentos, abordagens e análises, caracterizando as perspectivas jurídicas, antropológicas e sociológicas esperadas no GT. Num primeiro eixo, que inclusive demandou uma solicitação de registro para que haja um grupo de trabalho específico, tendo em vista o crescente número de textos nos mais diversos GTs dos últimos CONPEDI, se delinearão os trabalhos com enfoque em questões de Gênero.

Com o trabalho A subordinação da esfera social à fiscal: uma análise sócio jurídica a partir da teoria da dominação masculina de Pierre Bourdieu, Thiago Augusto Galeão de Azevedo

tratou da relação subordinativa entre a esfera social e fiscal do Estado Democrático e Social Fiscal, decorrente da esgotabilidade dos recursos públicos, identificando-a como um reflexo constituinte da estrutura de dominação reproduzida pelo Estado, à luz dos preceitos teóricos da dominação masculina de Pierre Bourdieu. Já Clarice Gonçalves Pires Marques apresentou o artigo intitulado O papel da ciência jurídica na subalternização da feminilidade: problematizações e desconstruções necessárias para a igualdade de gênero que se debruçou sobre as identidades femininas enquanto produção cultural e sobre como a ciência jurídica contribui para a subalternização das identidades femininas.

No texto Destrinchado por um artigo clássico sobre gênero. Gênero: Uma categoria útil de análise histórica (Joan Scott) os autores Pablo Henrique Silva dos Santos e Paula Pinhal de Carlos se debruçaram sobre o clássico texto de Joan Scott, identificando a importância da autora sobre os estudos sobre gênero e sua influência nos estudos brasileiros sobre a temática. Com um recorte dentro das discussões sobre gênero, a categoria trans foi tratada em dois artigos. No primeiro, intitulado O (re)conhecimento trans, os autores Renato Duro Dias e Amanda Netto Brum analisam o reconhecimento e a experiência da (des)construção dos discursos naturalizantes das identidades de gênero e sexual trans com base em estudos culturais. Já Paulo Adroir Magalhães Martins e Ana Paula Cacenote, no artigo intitulado A necessidade de uma integridade legislativa para o devido reconhecimento das identidades transexuais no atual panorama jurídico-social em razão da crise do sistema jurisdicional, ao utilizarem o método sócio-analítico e a abordagem dedutiva, discutem a necessidade de uma integridade legislativa no ordenamento jurídico brasileiro para a criação de uma lei que busque assegurar o devido reconhecimento às identidades transexuais.

Com uma pesquisa de campo de fôlego, o artigo Pobreza, cachorrada e cachaçada: representações de policiais sobre a violência contra a mulher, dos autores Júlio Cesar Pompeu e Rafael Ambrósio Gava, se sustenta em um estudo etnográfico nas Delegacias de Atendimento à Mulher da Grande Vitória para analisar a dinâmica de funcionamento desses órgãos e descobrir se a compreensão dessa dinâmica pode ajudar a explicar o porquê de o Espírito Santo ter índices tão altos de violência contra a mulher. Os autores chamam a atenção sobre como a representação social dos policiais estigmatiza as vítimas e, aliado a outros fatores, dificulta o combate adequado dessas infrações penais, encontrando nessa variável um dos possíveis fatores que explicam os altos índices capixabas de violência contra a mulher.

Outro instigante trabalho se referiu à Justiça de gênero e direitos humanos das mulheres: percepções sobre feminismo em decisões dos Tribunais de Justiça do país de autoria de Fabiana Cristina Severi, que trouxe para discussão as dificuldades de acesso à justiça das

mulheres e de efetivação de seus direitos, a partir da análise de conteúdo de julgados, na tentativa de traçar a percepção dos Tribunais de Justiça sobre feminismo. Como último trabalho que versa sobre gênero, o artigo intitulado *Pode a subalterna negra falar na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul?* de autoria de Tiago Resende Botelho teve como recorte temporal os anos de 1977 a 2014, período em que constatou a inexistência da mulher negra neste espaço legislativo por trinta e sete anos, o que o leva a questionar a legitimidade representativa da mulher negra na política.

O segundo eixo de trabalhos se constituiu em torno das discussões sobre trabalho e economia, com quatro artigos que refletem sobre imigração, exploração de mão de obra e crédito como reconhecimento. Numa pesquisa de campo com resultados que vão além dos discutidos no artigo, Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira, e Thais Janaina Wenczenovicz escrevem no texto *Imigrantes senegaleses, direitos humanos e trabalho: dimensões materiais e concepções acerca da integração no Brasil a respeito da integração desses imigrantes à sociedade brasileira*, chamando a atenção sobre como na região norte do Rio Grande do Sul o migrante senegalês experimenta a primeira forma de integração através da obtenção de emprego.

Já no artigo *Panoptismo digital: a terceirização das centrais de teleatividades*, Ailsa Costa de Oliveira faz uma análise acerca da terceirização, enfatizando dentro deste fenômeno, as atividades laborais executadas nos call centers. A autora identifica os call centers como empresas terceirizadas baseadas em um modelo de precarização do trabalho, caracterizado pelos controles a que são submetidos os teleoperadores pelos supervisores e por toda uma estrutura telemática, que se constituem pelo que chama de panoptismo tecnológico.

Marcelo Maduell Guimarães, na apresentação de seu texto *O contrato de trabalho e a sua insuperável marca exploratória: breves críticas ao modelo de desenvolvimento capitalista* parte de alguns questionamentos acerca do modelo de produção e desenvolvimento capitalistas na discussão sobre o contrato de trabalho, explorando seus significados na história e chamando a atenção sobre as poucas transformações até dias atuais, que ainda pressupõe exploração. Na busca por compreender as relações de consumo mediadas pelo crédito, bem como os aspectos jurídicos da atividade creditícia no Brasil, Anna Taddei Alves Pereira Pinto Berquó escreve o texto *O uso do crédito e reconhecimento social: aspectos jurídicos da atividade creditícia no Brasil* onde explora a relação de cordialidade como categoria que permitiu o acesso ao crédito, uma vez que é uma das características históricas do comércio brasileiro tratar os negócios como relações pessoais.

Um terceiro eixo de interlocução entre os trabalhos apresentados se deu em torno de discussões sobre a Sociologia Jurídica. Nesse sentido o trabalho intitulado *A relação entre a modernidade reflexiva e a sociedade do risco com a sociologia do direito* Rodrigo Marcellino da Costa Belo, discute a relação de singularidade interdisciplinar entre sociologia e direito que deu ensejo a formação da sociologia jurídica como campo que buscava estudar como tal relação influía na própria definição do Direito e de seus institutos. Já o artigo *Entre a academia e os tribunais: a construção social do direito constitucional brasileiro* de Carlos Victor Nascimento dos Santos e de Gabriel Borges da Silva busca ampliar as discussões acerca da produção do direito constitucional brasileiro partindo de quatro elementos: (i) a delimitação dos autores que se tornaram referências, (ii) a distância entre teorias e realidade social, (iii) a expansão dos programas de pós-graduação em Direito e o aumento da circulação de ideias que envolvam matérias constitucionais, além (iv) das relações entre professores/pesquisadores e juristas. Os autores analisam como esses quatro elementos são incorporados à discussão como movimentos capazes de influenciar a construção do direito constitucional brasileiro.

No texto *Velhas e novas perspectivas da Sociologia Jurídica no Brasil: flores ou espinhos?*, Cora Hisae Monteiro da Silva Hagino faz uma análise da história da Sociologia Jurídica no Brasil. A partir de uma abordagem histórica a autora discute a dificuldade de institucionalizar a sociologia jurídica nas faculdades de direito até transformar-se em disciplina obrigatória, partindo assim para uma análise sobre a influência dessa disciplina para entender a dinâmica do Direito na sociedade brasileira.

Por fim, nesse eixo, Enoque Feitosa Sobreira Filho e Lorena de Melo Freitas apresentam o artigo *Uma leitura realista do idealismo jurídico a partir das ideias de Gilberto Freyre*. Neste artigo analisam através de uma metodologia retórica, a crítica realista freyriana ao idealismo jurídico, apoiando-se na análise que Gilberto Freyre faz à cultura do bacharelismo no Brasil. Os autores apontam como Freyre ao estudar a formação acadêmica dos Bacharéis em Direito destaca a necessária vizinhança existente entre as Ciências Jurídicas, a Sociologia e Antropologia, que trabalham com fatos concretos, empíricos da realidade sócio jurídica.

O quarto eixo versa sobre estudos relativos à cultura que congregam quatro trabalhos que tratam da cultura como direito. O primeiro deles, intitulado *O direito ao idioma e a preservação cultural e linguística das minorias na comunidade dos países de língua portuguesa*, escrito por Pedro Bastos de Souza, se preocupa em discutir a importância da proteção cultural e linguística das minorias, em um cenário de globalização. Já o artigo *Por uma discussão a respeito das questões identitárias no âmbito dos direitos humanos*, de Raquel Fabiana Lopes Sparemberger e de Márcia Letícia, discute sobre como o trânsito de povos e

culturas fragmentou as identidades fazendo com que estas se multiplicassem, se transformassem e fossem, aos poucos, se moldando a novos cenários, tornando necessária a reflexão a respeito das questões identitárias em Direitos Humanos. Os autores Noli Bernardo Hahn e Francis Rafael Mousquer, no trabalho *O interculturalismo como mecanismo emancipatório*, chamam a atenção sobre como uma estrutura de relacionamento receptiva e resiliente entre as culturas existentes no cenário geopolítico mundial absorvem as diferenças existentes entre culturas. Fechando o eixo sobre cultura como direito, o trabalho *Rinha de galo: uma expressão de cultura, uma atividade esportiva ou uma ofensa à constituição?* das autoras Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros e Letícia Albuquerque debate a respeito da possível colisão de direitos fundamentais a partir de uma análise da jurisprudência brasileira firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. As autoras buscam responder à seguinte pergunta: a rinha de galo pressupõe o enfrentamento de uma questão cultural, de uma atividade esportiva ou, efetivamente, de uma ofensa à Constituição?

O quinto eixo, possibilitado pelos trabalhos aprovados no GT, envolve discussões a respeito de questões indígenas que passam por discussões sobre territorialidade, relação constitucional e cultura indígena. De autoria de Julianne Melo dos Santos, o artigo *Territorialidade indígena e a demarcação de terras indígenas no Brasil: tensões, contradições e potencialidades* busca compreender as limitações e as potencialidades do reconhecimento estatal da sociodiversidade indígena no processo de demarcação territorial. Já o trabalho sobre *Os povos indígenas e o tratamento constitucional latino americano: uma análise acerca dos ordenamentos boliviano e equatoriano* de José Albenes Bezerra Júnior trata do direito comparado e da análise dos textos constitucionais da Bolívia e do Equador, ao analisar os novos tratamentos constitucionais dispensados aos povos indígenas em países da América Latina. O artigo intitulado *Pensão por morte e poligamia indígena: redistribuição ou reconhecimento?*, das autoras Ana Catarina Zema de Resende e Fabiola Souza Araujo, apresenta uma análise da decisão judicial paradigmática que concedeu, pela primeira vez, uma pensão por morte em caso de poligamia de povos indígenas. As autoras indicam que apesar da determinação de distribuição de uma pensão por morte entre as viúvas e os filhos do segurado falecido mostrar avanço quanto ao reconhecimento da organização social própria dos povos indígenas, acaba por reduzir a avaliação da situação a uma mera questão de distribuição, negando um reconhecimento jurídico pleno da diversidade cultural. No texto *A Regularização das Terras Indígenas e os Dados do Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil* os autores Giselda Siqueira da Silva Schneider e Francisco Quintanilha Veras Neto discutem a questão da demarcação de terras e a necessidade de políticas públicas de investimento econômico para programas de promoção dos direitos de tais populações em suas aldeias.

Também abrilhantaram as discussões do GT Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas, outros cinco artigos que versaram sobre teoria marxiana, direito à memória, educação em direitos, justiça restaurativa e ativismo judicial. No artigo Teoria marxiana e racismo: possibilidades na busca de um Direito instrumento de transformação, Franciele Pereira do Nascimento provoca a reflexão acerca da relação existente entre teoria marxiana e racismo, indicando que apesar de não ser suficiente para suprir todas as demandas advindas dos conflitos étnicos-raciais, a teoria marxiana é fundamental para entender o capitalismo atual e os reflexos do racismo neste sistema econômico. Com o trabalho O Grupo Tortura Nunca Mais e seus sentidos de fazer justiça Igor Alves Pinto parte da categoria sensibilidade jurídica colocada por Clifford Geertz e de uma pesquisa de campo com observação participante, de forma que através de um trabalho com inspiração etnográfica busca compreender como se produz e quais são os sentidos de justiça que o Grupo Tortura Nunca Mais quer ver representada pelo Estado. Os autores Diego de Oliveira Silva e Lutiana Valadares Fernandes Barbosa, no trabalho Biopoder, educação, resistência e libertação: a função da defensoria pública de educar em direitos como forma de resistência e de libertação da opressão, tecem reflexões sobre a função institucional da Defensoria Pública de educar em direitos como forma de possibilitar à população hipossuficiente a compreensão da dinâmica do biopoder e seus microssistemas, numa perspectiva de cumprir sua função institucional. Já no artigo intitulado Abordagem sociológica da justiça restaurativa Christiane de Holanda Camilo apresenta uma análise sociológica sobre os principais elementos fundantes da Justiça Restaurativa, apresentando-a como uma reinvenção contemporânea e aprimorada das formas de resolutividade de controvérsias comunitárias que visam o estabelecimento de estratégias integrativas e humanizadas que têm como propósito construir sistemas de justiça que possam ser implementadas, tanto no âmbito do Poder Judiciário quanto em comunidades que viabilizem a integridade de vítima e de ofensor, caracterizando a manutenção inclusiva do ofensor na reparação da ofensa assim como a reparação da ofensa em si.

O Grupo de Trabalho Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas encerra seus artigos com o texto A democratização do judiciário como resposta ao ativismo judicial: ideias iniciais, de autoria de Vitor Costa Oliveira, que busca saber se há, em que grau, e de que forma, um elemento volitivo ligado ao ativismo judicial. Essas e outras perguntas e suas possíveis respostas é o que desejamos que os leitores mais atentos encontrem, para dialogar, criticar, interagir e refletir.

Ótima Leitura!

José Fernando Vidal de Souza - Uninove

Verônica Teixeira Marques Unit e ITP

Alexandre Veronese UnB

Coordenadores do GT Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas

TEORIA MARXIANA E RACISMO: POSSIBILIDADES NA BUSCA DE UM DIREITO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO

MARXIAN THEORY AND RACISM: POSSIBILITIES IN PERSUING A LAW THAT IS AN INSTRUMENT OF TRANSFORMATION

Franciele Pereira Do Nascimento

Resumo

O presente trabalho tem por finalidade trazer à lume algumas possibilidades de reflexão acerca da relação existente entre teoria marxiana e racismo, compreendendo que apesar da referida teoria não ser suficiente para suprir todas as demandas advindas dos conflitos étnico-raciais, ela é fundamental para a entendermos o capitalismo atual e os reflexos do racismo neste sistema econômico. Partindo de algumas das principais categorias propostas por Marx e Engels, passando pela crítica feita à teoria marxiana pelo cubano Carlos Moore e concluindo com a análise do atual panorama das implicações entre Direito e luta antirracista no Brasil, a pesquisa visa demonstrar que, ainda que a luta antirracista não seja a principal questão a ser resolvida pelos marxistas, é admissível aliar seus pressupostos no combate ao racismo e é possível que este combate se dê utilizando-se o Direito como instrumento de transformação, seja pela legislação ou pela jurisprudência.

Palavras-chave: Teoria marxiana, Racismo, Direito

Abstract/Resumen/Résumé

The present paper aims to bring light on some possibilities of reflection on the existing relation between marxian theory and racism, understanding that although not being enough to fulfill all the demands originated by ethnical/racial conflicts, this theory is essential in order to comprehend current capitalism and the consequences of racism in this economic system. Beginning on some of the main categories proposed by Marx and Engels, going through criticism of the Marxian theory by the Cuban Carlos Moore and concluding with the analysis of the current situation and implications of law and anti-racist struggle in Brazil, the research seeks to demonstrate that, although the anti-racist struggle is not the main issue to be resolved by the Marxists, it is permissible to combine their assumptions in combating racism and it is possible that this fight takes place using the law as an instrument of change, by either legislation or case law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Marxian theory, Racism, Law

Introdução

“Não há capitalismo sem racismo.” Esta famosa frase muito repetida e atribuída ao líder negro estadunidense Malcom-X nos conduz inevitavelmente às principais reflexões sugeridas no presente artigo: É possível extrairmos alguma leitura do racismo na teoria marxiana? Qual o espaço que o racismo ocupa na sociedade de classes atual? Numa perspectiva marxista, é possível que o Direito capitalista seja utilizado como instrumento emancipatório na luta antirracista?

O presente trabalho se propõe a três objetivos cardinais que se complementam em uma sequência lógica: em um primeiro momento, verificar se o racismo figura nas teorizações de Karl Marx e Friedrich Engels, posteriormente, analisar o racismo sob a perspectiva marxiana, compreendendo-o como um fator que possibilitou historicamente o desenvolvimento do capitalismo e como um dos sustentáculos do sistema capitalista na sua atual configuração e, por fim, conferir como o Direito recebe, processa e responde a tais questões no Estado Democrático de Direito brasileiro hodiernamente.

1. Concepções marxianas

A discussão envolvendo filosofia marxiana e racismo, grosso modo, se reduz a duas análises teóricas. Uma seria aquela feita pelos marxistas ortodoxos, que em sua teoria de classes enfatizam as relações classistas, desconsiderando quase que completamente os litígios raciais e explicando a situação dos negros e outros grupos racialmente subordinados quase que exclusivamente pela sua posição econômica como classe trabalhadora. Sobre este prisma expõe HASENBALG:

Preconceito e discriminação raciais são, nesta perspectiva, mecanismos manipuladores utilizados pelas classes dominantes capitalistas a fim de explorar as minorias raciais e dividir o proletariado. O racismo e o preconceito, como epifenômenos das relações econômicas, são inerentes e necessários à preservação do capitalismo. Há como resultado ganhos líquidos para os capitalistas e perdas para todos os trabalhadores. Essa redução do antagonismo racial a relações de classe explica a escassa adequação entre teoria e realidade em termos de falsa consciência dos trabalhadores. (HASENBALG, 1979, p. 109)

Segundo o autor citado, outra avaliação seria a feita pela teoria colonial em que não há um modelo explícito da exploração de classe e das relações entre estrutura e dominação de classes, além de opressão e estratificação raciais:

a teoria colonial afirma que a opressão racial beneficia não apenas os capitalistas, mas também a maioria da população branca – isto é, aqueles brancos sem propriedade dos meios de produção. [...] a opressão racial beneficia capitalistas brancos e brancos não capitalistas, mas por razões diferentes. Em termos simples, os capitalistas brancos beneficiam-se diretamente da (super) exploração dos negros, ao passo que os outros brancos obtêm benefícios mais indiretos. A maioria dos brancos aproveita-se do racismo e da opressão racial, porque lhe dá uma vantagem competitiva, vis-à-vis à população negra, no preenchimento das posições da estrutura de classes que comportam as recompensas materiais e simbólicas mais desejadas. Formulado mais amplamente, os brancos aproveitaram-se e continuam a se aproveitar de melhores possibilidades de mobilidade social e de acesso diferencial a posições mais elevadas nas várias dimensões da estratificação social. Essas dimensões podem ser consideradas como incluindo elementos simbólicos, mas não menos concretos, tais como honra social, tratamento decente e equitativo, dignidade e o direito de autodeterminação. (HASENBALG, 1979, p. 115-116)

Para se refletir acerca destes diagnósticos se faz fundamental retomar alguns conceitos básicos da teoria em tela.

Os intelectuais Friedrich Engels e Karl Heinrich Marx nasceram na Alemanha nos anos de 1820 e 1818, respectivamente. Conceberam o denominado socialismo científico após profundos estudos atrelando filosofia alemã, economia inglesa e sociologia francesa, tendo forte influência do filósofo Georg Wilhelm Friedrich Hegel (1770-1831), um dos criadores do idealismo alemão.

O contexto histórico, político e social foi, sem dúvidas, decisivo na produção científica de Engels e Marx. Eles elaboravam suas obras em meio à Revolução Industrial, na qual um grande número de trabalhadores sobrevivia em situação de miserabilidade nos grandes centros urbanos, o que instigava o surgimento e fortalecimento de movimentos socialistas e anarquistas na Europa como um todo.

O projeto dos autores era convencer os comunistas alemães do acerto de sua posição e forjar laços internacionais com movimentos operários de outros países, tendo por base uma plataforma proletária revolucionária comum. (BOTTOMORE, 1997, p. 126)

Contrariamente às outras teorias de análise social, Engels e Marx elaboram suas formulações a partir da ideia de conflito social. Segundo os autores, a sociedade seria dividida em infraestrutura (base econômica mantida pelas forças produtivas) e em superestrutura (instituições sociais que organizam a sociedade econômica e moralmente), sendo que estas estruturas se modificariam com a alteração da sociedade.

Com o escopo de implantar seu projeto, eles organizaram teorizações utilizando o método dialético¹ no qual a burguesia seria a tese e o proletariado sua antítese. A síntese seria a superação da sociedade de classes (capitalismo) por uma sem classes (comunismo). As crises do capitalismo seriam resultado do conflito entre classe burguesa e classe proletária e representariam a iminência de uma superação dialética da economia política.

O materialismo histórico é um enfoque metodológico de estudo da sociedade e da economia empregado por Engels e Marx, apesar de eles próprios nunca terem utilizados tal expressão. Por esta abordagem se analisa o desenvolvimento e as transformações sociais a partir da produção coletiva dos meios de existência pelos seres humanos. Destarte, os autores chegaram a uma das principais conclusões que pode ser resumida na famigerada frase que inicia a obra Manifesto do Partido Comunista sentenciando em 1848: “A história de toda a sociedade até aos nossos dias nada mais é do que a história da luta de classes.” Deste modo, na perspectiva marxiana, o processo histórico se reduz ao produto resultante das desordens advindas da atividade econômica e do mundo do trabalho.

Assim, o conceito de classe social pode ser classificado como nuclear para a compreensão da proposta marxiana. Classe pode ser entendida como um fenômeno histórico, que unifica uma série de acontecimentos díspares e aparentemente desconectados, tanto na matéria-prima da experiência como na consciência. Classe é algo que ocorre efetivamente nas relações humanas. A experiência de classe é determinada, em grande medida pelas relações de produção em que os homens nasceram – ou entraram involuntariamente. A classe é definida pelos homens enquanto vivem sua própria história. (THOMPSON, 1987, p. 9-14)

Perpassados brevemente alguns aspectos gerais da teoria marxiana, é possível perceber que seu foco é a questão econômica, reservando a esta toda a importância quando avalia o conflito social e desconsiderando as especificidades de outras diversas formas de opressão socialmente postas, como o racismo. Os conflitos raciais são deixados de lado pelos autores na teoria, o que, em última análise, nos conduz a uma proposta revolucionária de fundo eurocentrista, ainda que se propusesse universal, como expõe Carlos Moore:

Toda filosofia “universalista” elaborada pelo Ocidente tem como base a história a Europa, a evolução socioeconômica de seus povos e as instituições

¹ Marx e Engels atribuíram à dialética proposta por Hegel uma interpretação materialista, invertendo sua análise de caráter idealista. Não seria mais o “Espírito Absoluto” a ideia que determinaria a realidade, mas a realidade é que determinaria nossas ideias e concepções; a consciência seria determinada pela forma como o nosso ser exprime a sua vida produtiva, naquilo que ele produz e como produz. Sendo assim, o trabalho e a práxis teriam um papel fundamental na formação da consciência social. Marx e Engels retiraram da dialética todo o revestimento idealista e a aplicaram sobre uma base de entendimento da realidade que parte da concepção materialista como patamar para se analisar a sociedade. (KONDER, 1981, p. 48)

cultuais e políticas que eles criaram. O marxismo-leninismo não é exceção; usando o Ocidente como seu único parâmetro, mede o resto do mundo e o descobre deficiente. Sociedades não ocidentais, em geral, (e sociedades negras em particular) estão dispensadas das análises de Karl Marx e Friedrich Engels e o que antes era estritamente europeu e temporal torna-se agora “universal” e “definitivo”. Desse modo, devemos levantar sérias questões quanto à genuína “universalidade” de suas conclusões, uma vez que três quartos da humanidade evoluíram se desenvolveram e vivem atualmente fora do Ocidente (MOORE, 2010, p.59)

Nos escritos dos pais do socialismo científico não encontramos críticas aos sistemas de ideias racistas tão em voga à época de sua produção. Em uma carta de Marx a um aliado político em 1846, podemos observar que a tradicional preocupação com a emancipação proletária, não se faz presente quando se refere à escravidão negra:

A liberdade e a escravidão constituem um antagonismo. Não preciso falar nem dos aspectos bons nem dos aspectos maus da liberdade. No que respeita à escravidão, não é necessário falar de seus aspectos maus. A única coisa que carece de elucidação é o aspecto bom da escravidão. Não me refiro à escravidão indireta, i.e. a escravidão dos proletários. Refiro-me à escravidão direta, à escravidão negra, existente no Suriname, no Brasil, nos Estados do sul dos EUA. (MARX, 1967)²

A incubação da teoria marxiana se deu em um berço epistemológico-filosófico no qual eram disseminadas ideias socialmente determinantes de supremacia branca, compartilhadas por autores influentes da época como o próprio Hegel.³ Também não há referência na obra marxiana sobre a revolução haitiana - principal levante bem sucedido do século XIX que pôs fim ao domínio colonial francês sobre negros da América - o que corrobora a tese de que a teoria foi construída com base em dados especificamente europeus, sem considerar acontecimentos ocorridos fora da Europa, ainda que extremamente revolucionários. Igualmente nesta esteira, também não houve um posicionamento da Primeira Internacional Socialista (1869) - da qual Marx era membro - acerca da escravização de africanos nas Américas, do tráfico negreiro e da colonização ocidental, que tanto beneficiavam o desenvolvimento da Europa.

² Disponível: <http://www.scientific-socialism.de/KMFEDireitoCAP14Port.htm>. Acesso em 10/02/2015.

³ A título de exemplo, citamos uma passagem que o filósofo alemão escreve sobre os negros “a principal característica dos negros é que sua consciência ainda não atingiu a intuição de qualquer objetividade fixa, como Deus, como leis, pelas quais o homem se encontraria com a própria vontade, e onde ele teria uma ideia geral de sua essência [...] O negro representa, como já foi dito o homem natural, selvagem e indomável. Devemos nos livrar de toda reverência, de toda moralidade e de tudo o que chamamos sentimento, para realmente compreendê-lo. Neles, nada evoca a ideia do caráter humano [...] A carência de valor dos homens chega a ser inacreditável. A tirania não é considerada uma injustiça, e comer carne humana é considerado algo comum e permitido [...] Entre os negros, os sentimentos morais são totalmente fracos – ou, para ser mais exato inexistentes. (HEGEL, 1999, pág. 83-86)

Quando se tenta rigidamente usar o marxismo, como fórmula mágica e completa para a pacificação de todos os conflitos sociais, há uma impossibilidade estrutural, fundamentada na orientação cultural eurocêntrica do marxismo como ideologia, e na negação ontológica que os próprios fundadores fizeram dos povos de raça negra como tais. (MOORE, 2010, p. 31)

Em um estudo detido da filosofia marxiana e de sua aplicabilidade na atual conjuntura política mundial e designadamente brasileira, concluímos que as críticas de Engels e Marx ao sistema capitalista são basilares, mas não suficientes para abarcar as necessidades de pacificação de conflitos que ultrapassam a demanda meramente econômica e se fundamentam em questões religiosas, culturais e especialmente étnico-raciais.

O legado marxiano se faz presente hodiernamente na grande dificuldade da esquerda em discutir, construir e atuar concretamente na luta antirracista, fruto da orientação eurocêntrica da ideologia marxista. Superar o dogma muito difundido entre os grupos de orientação marxista de que trazer questões raciais para o debate dividiria a classe trabalhadora e a desarticulária na luta contra o inimigo único que seria a classe burguesa seria o primeiro passo neste sentido. Além da superação do juízo simplista segundo o qual a desigualdade racial seria vencida com o fim da sociedade de classes e implantação universalista do socialismo.⁴

É imprescindível que haja um diálogo entre marxismo e antirracismo crítico com o escopo de compreender que a oposição de classes não é a única contradição socialmente existente que leva a sociedade ao estado de conflito e que qualquer projeto que se proponha verdadeiramente revolucionário terá que levar em conta estruturas, especificidades e dinâmicas próprias da sociedade na qual será aplicado.

Partindo destes pressupostos, o presente artigo tem como objetivo apresentar propostas para a compreensão do racismo na sociedade de classes a partir da teoria marxiana, entendendo que ele não foi objeto de estudo dela, mas que ela é essencial para o exame do capitalismo do qual o racismo é uma das bases.

⁴ O exemplo mais próximo atualmente do que seria um projeto socialista é Cuba, país com uma enorme desigualdade racial. A política de Estado na Cuba pós-revolucionária foi durante algum tempo declarar que a questão racial estava resolvida. Apesar de ter havido um significativo progresso no tratamento da questão (comparando-se com o período anterior) e de todas as conquistas revolucionárias para os negros (educação, saúde...), já que se tratava de melhorias sociais coletivas, o racismo e as desigualdades raciais ainda são um problema presente em Cuba hoje (SAWYER, s/d: 51). Apesar de possibilitar melhorias nas condições materiais de grande parte da população negra, a Revolução não construiu um programa de discriminação positiva e sempre temeu a organização dos afro-cubanos como negros (GOTT, 2006: 201-202). Uma organização política dessa natureza poderia significar fragmentação, fissuras e divisionismo dentro de Cuba e se tornar um ponto de fragilidade na luta pela defesa da soberania e unidade nacional. A presença de negros nos espaços de poder ainda é limitada e o racismo, apesar de combatido, ainda é um elemento presente na sociedade cubana. (DURÃES; MATA, 2009, p. 131-150) *Apud* DURÃES, Bruno José Rodrigues; MATA, Iacy M. . **Cuba, os afro-cubanos e a revolução: passado e presente**. História Social (UNICAMP), v. 17, 2009, p. 147.

2. Racismo e sociedade de classes

Ao analisarmos o modo de produção capitalista é imprescindível examinar a relação entre raça e classe, conforme explica PRAXEDES:

Do ângulo do marxismo, portanto, as relações raciais podem ser consideradas como modalidades particulares de relações sociais, e não podem ser devidamente entendidas se forem apenas analisadas isoladamente, fora da totalidade social que compõem, influenciando os demais fatores da sociedade e, ao mesmo tempo, sendo por eles influenciadas. A universalidade do gênero humano não é negada quando reconhecemos a existência de uma diversidade cultural em combinação com as particularidades das relações interétnicas e raciais. (PRAXEDES, R.; PRAXEDES. W., 2003, p. 2)

O racismo apresenta-se ao longo dos séculos como instrumento manuseado pelas classes dominantes, de variadas formas, contudo sempre com o escopo de manter seu poder e seus privilégios, o que demonstra a necessidade da interação de antirracismo e anticapitalismo para abertura de uma perspectiva interseccional de transformação social, com vistas à construção de uma sociedade realmente democrática e igualitária.

Quando discutimos as possibilidades de observar o racismo pelo prisma marxiano, se abrem três campos diferentes dentro da esquerda, o que em alguns momentos dificulta o diálogo em termos de tática e estratégia. Estas três correntes são comumente classificadas como nacionalistas negros, libertação negra e marxistas revolucionários, como explica CALLINICOS:

Os nacionalistas negros tendem a ver o racismo (pelo menos relativamente) como um fenômeno autônomo cujas origens, estrutura e dinâmica, embora estejam ligadas às do modo de produção capitalista, não podem ser reduzidas às mesmas. A libertação negra, concluem, só pode ser conquistada pelos próprios negros, organizados separadamente dos anti-racistas brancos. Os marxistas revolucionários, ao contrário, consideram o racismo um produto do capitalismo que serve para reproduzir esse sistema social dividindo a classe trabalhadora. Só pode ser abolido, portanto, através de uma revolução social conquistada por uma classe trabalhadora unida, em que negros e brancos lutem juntos contra o seu explorador comum. (CALLINICOS, 2000, p. 6)

A grande questão colocada por essas diferentes correntes de pensamento ainda se mantém atual e sem resposta, como utilizar a teoria marxiana para compreendermos o racismo e traçarmos estratégias para combatê-lo na sociedade de classes e após a superação dela?

O primeiro ponto a ser tratado na construção de uma epistemologia do racismo com viés marxiano é desmitificação do racismo como algo que sempre existiu por ser intrínseco à

natureza humana e, que assim sendo, jamais desaparecerá. O racismo nasceu da necessidade de defender o seu espaço; é uma instituição irracional de prolongada duração e geralmente vem à tona em momentos de competição. (SANTOS, 1984, p. 40-42)

Ele é um fenômeno que antecede a Modernidade, mas se reconfigura no desenvolvimento do capitalismo, conforme explica CALLINICOS:

o racismo tal como o conhecemos hoje desenvolveu-se nos séculos XVII e XVIII para justificar o uso sistemático do trabalho escravo africano nas grandes plantações do 'Novo Mundo' que foram fundamentais para o estabelecimento do capitalismo enquanto sistema mundial. O racismo, portanto, formou-se como parte do processo através do qual o capitalismo tornou-se o sistema econômico e social dominante. As suas transformações posteriores estão ligadas às transformações do capitalismo. (CALLINICOS, 2000, p. 8)

Sob a forma atual, baseado na cor da pele, é filho do colonialismo e atingiu o seu extremo com o aparecimento do capitalismo financeiro. Dentro dos países capitalistas desenvolvidos que não foram colônias, é fruto da competição e da divisão do trabalho. (SANTOS, 1984, p. 35). Ainda quanto aos países capitalistas colonizadores, o racismo teve um papel fundamental em seu desenvolvimento conforme também salienta o autor citado:

o paradoxo era que o capitalismo, cuja dominação envolve a exploração do trabalho livre, beneficiou-se enormemente da escravidão colonial durante uma fase crítica de seu desenvolvimento. Essa relação continuou pela era da Revolução Industrial com as fábricas têxteis do norte da Inglaterra importando as matérias-primas principais das plantações escravas do sul norte-americano. A dependência do capitalismo no trabalho escravo tornou-se uma anomalia que exigia explicação. Foi nesse contexto que começou a predominar a idéia de que os negros eram sub-humanos e que, portanto, não demandavam o respeito igual, um direito cada vez mais reconhecido como sendo um direito de todos os seres humanos. (CALLINICOS, 2000, p. 18)

Seja em casos de países colonizadores ou colonizados, as democracias capitalistas ricas são sociedades profundamente racistas, pois as condições para manutenção do racismo são constantemente instituídas pelas crises do próprio sistema capitalista, como aponta IANNI:

Assim a sociedade burguesa, capitalista, fabrica contínua e reiteradamente a questão racial, assim como as desigualdades feminino-masculino, o contraponto sociedade natureza e as contradições de classes, além de outros problemas com implicações práticas e teóricas. São enigmas que nascem e desenvolvem-se com a modernidade, por dentro e por fora do "desencantamento com o mundo". A despeito de inegáveis conquistas sociais realizadas no curso dos tempos modernos, esses e outros enigmas se criam e recriam, desenvolvem e transfiguram, em diferentes círculos de relações sociais, não só em sociedades nacionais, como também na sociedade mundial (IANNI, 2005, p. 2).

O racismo é necessário ao capitalismo contemporâneo, sendo uma das características centrais das sociedades capitalistas avançadas. Está institucionalizado na discriminação sistemática que as pessoas negras sofrem no trabalho, moradia, no sistema educacional, e no assédio pela polícia e autoridades do controle de imigração. (CALLINICOS, 2000, p. 4)

O racismo desenvolveu-se no contexto criado pelo desenvolvimento da 'escravidão sistêmica' do Novo Mundo: a ideia de que os africanos eram (nas palavras de Hume) 'naturalmente inferiores' aos brancos justificou o ato de negar-lhes 'os direitos dos ingleses' e escravizá-los. (CALLINICOS, 2000, p. 16)

Estas ideias são tão presentes ainda atualmente que o racismo apresenta-se como uma questão que dificulta a organização da classe trabalhadora na luta contra os patrões. Alguns fatores como o aumento do desemprego e o declínio do padrão de vida podem predispor os trabalhadores a ideias racistas e segregacionistas, corroborando, assim para a manutenção do sistema capitalista de como explica CALLINICOS:

Quando a classe está travando lutas vitoriosas contra os seus patrões, é mais provável que os trabalhadores brancos depositem confiança na auto-organização para defender os seus interesses, e se vejam parte da mesma classe que os seus irmãos e irmãs negros. Ao contrário, quando o movimento dos trabalhadores está na defensiva e os patrões são geralmente capazes de impor a sua vontade, então é menos provável que os trabalhadores se voltem para as ações e organizações coletivas de classe para resolver os seus problemas. O racismo pode, nessas circunstâncias, aumentar a sua influência sobre os trabalhadores brancos, por causa das compensações psicológicas que parece prometer, e porque oferece um diagnóstico da situação que enfoca os seus sentimentos em um bode expiatório visível, as pessoas negras. (CALLINICOS, 2000, p. 40)

A colonização baseada na ideologia de dominação e a ideia do escravizado enquanto mercadoria marcaram profundamente as sociedades colonizadas de forma que hodiernamente ainda o pertencimento racial se reflete de maneira fundamental na estruturação das desigualdades econômicas e sociais. Como bem expõe PRAXEDES:

Considerar apenas que o racismo se deve à condição sócio-econômica dos discriminados, em razão dos mesmos comporem uma classe economicamente explorada é realizar um reducionismo que limita a percepção do real. Embora, por um lado, seja inconcebível negar a existência de uma hierarquia gerada pela divisão do trabalho, baseada na propriedade ou não dos meios de produção, por outro lado, temos que reconhecer que existe também uma hierarquia racial que é baseada no preconceito e na discriminação dos negros, o que dificulta a atuação dos mesmos no mercado de compra e venda de força de trabalho, obstaculizando a sua inserção sócio-econômica na sociedade capitalista. (PRAXEDES, R.; PRAXEDES, W., 2003, p. 2)

O quadro apresentado a seguir, foi construído na tentativa de representar visualmente a relação entre classe e raça na sociedade capitalista. A coluna Capitalista indica uma sociedade dividida em classes sociais, em que o capital tem predominância sobre o trabalho assalariado. Em uma sociedade capitalista, racista e machista, os patrões ocupam uma posição de dominação em relação aos trabalhadores, assim como os homens subordinam as mulheres e os/as “sujeitos/as” da população LGBT, além de a população branca usufruir de privilégios em detrimento da população negra, perspectiva analisada por estudos intitulados de Branquidade. De acordo com cada combinação de pertencimentos, podemos atribuir a cada item convergente com o padrão social estabelecido um sinal positivo e, para cada item divergente do modelo vigente, um sinal negativo. De acordo com essa classificação temos a seguinte visualização para as combinações propostas (SOARES, 2014, p. 15-16):

QUADRO 1 – RELAÇÃO ESTRUTURA SOCIAL E TRATAMENTO DESTINADO

Estrutura Social			Tratamento Destinado
CAPITALISTA CLASSE	MACHISTA GÊNERO/DIVERSIDADE SEXUAL	RACISTA RAÇA/ETNIA	
Patrão	Homem	Branco	+ + +
Trabalhador	Homem	Branco	- + +
Trabalhador	Homem	Negro	- + -
Trabalhadora	Mulher	Branca	- - +
Trabalhadora	Mulher	Negra	- - -

Fonte: SOARES, Lucilene Aparecida. Construir a diversidade brincando: como os jogos podem contribuir no debate étnico-racial no espaço escolar. Monografia. Curitiba: Universidade Tuiuti do Paraná, 2009.

Deste modo, qualquer análise dos conflitos presentes na sociedade de capitalista atual precisa conjugar as relações de classe, raça e gênero, uma vez que todas são imprescindíveis nos conflitos sociais atualmente postos, pois estes fatores conjugados

delineiam um quadro de estratificação social em nossa sociedade que pode ser comprovadas em números:

QUADRO 2 - PERFIS, PERTENCIMENTOS E TRATAMENTOS CONSIDERANDO O CENSO DE 2010

Estrutura Social				
Capitalista Classe	Sexista Gênero - Diversidade Sexual	Racista Raça/Etnia	Tratamento Destinado	Remuneração Média
Patrão	Homem	Branco	+ + +	+++++
Trabalhador	Homem	Branco	- + +	R\$ 1.817,70
Trabalhadora	Mulher	Branca	- - +	R\$ 1.251,87
Trabalhador	Homem	Negro	- + -	R\$ 952,14
Trabalhadora	Mulher	Negra	- - -	R\$ 702,17

Fonte: SOARES, 2014, p. 16.

Neste sentido, se faz fundamental compreender que qualquer luta anticapitalista terá de ter preocupações antirracistas para que alcance realmente o objetivo de construir uma sociedade livre da opressão. Os marxistas e os militantes de esquerda, brancos ou negros, devem ter um papel central no combate ao racismo defende CALLINICOS:

Os revolucionários deveriam estar envolvidos nas batalhas que se desenvolvem em torno diferentes aspectos do racismo - não só (ou com frequência principalmente) contra os nazistas, mas contra quaisquer restrições à imigração, ataques ao direito de asilo, as deportações de indivíduos, brutalidade policial, ataques raciais. Este compromisso ativo com a luta contra o racismo em todos os seus aspectos inclui o apoio aos negros quando eles se organizam contra a sua opressão e quando eles levam as suas queixas às ruas, desafiando o Estado racista. [...] Os socialistas revolucionários não só são antirracistas por causa da obscenidade moral que o racismo representa, mas porque um movimento da classe trabalhadora que não enfrenta o racismo não poderá derrotar o capital. (CALLINICOS, 2000, p. 43-44)

Pensar o combate ao racismo é pensar antes de tudo ferramentas na luta antirracista cotidiana. Neste trabalho, defendemos que o principal instrumento de resistência e quiçá de transformação a ser utilizado pelo movimento social negro e pelos militantes desta causa é o Direito, ainda com todas as críticas que ele recebe da filosofia marxista. Assim, no próximo tópico nos propomos a pensar como Engels e Marx concebiam o Direito, se é plausível outra interpretação do Direito partindo da perspectiva marxista e a viabilidade de um Direito enquanto mecanismo eficaz na luta contra as desigualdades raciais.

3. Racismo, Marxismo e Direito, possibilidade de diálogo

A finalidade do presente trabalho - a partir das ideias brevemente lançadas nos itens anteriores – é ser propositivo no sentido de apresentar considerações acerca da possibilidade de conjugar ideais marxistas e luta antirracista na sociedade de classes, para a construção de um espaço de luta dentro do Direito.

Apesar de Marx ter iniciado sua vida universitária como estudante do curso de Direito e de, juntamente com Engels, ter formulado uma concepção do Direito, fato é que eles não propuseram uma teoria do Direito, pois seria incoerente se debruçarem no estudo de um objeto que se esvaeceria ao alcançarem seu objetivo de implantarem o comunismo.

Para Engels e Marx o Estado poderia ser definido como “mero comitê executivo da burguesia” e o Direito seria uma forma de alienação, é fenômeno social ocupante da posição superestrutural da sociedade intrinsecamente ligado ao modo de produção capitalista e, portanto desapareceria com o advento do modo de produção comunista:

O resultado geral a que cheguei e que, uma vez obtido, serviu de fio condutor aos meus estudos, pode resumir-se assim: na produção social da sua vida, os homens contraem determinadas relações necessárias e independentes da sua vontade, relações de produção que correspondem a uma determinada fase de desenvolvimento das suas forças produtivas materiais. O conjunto dessas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta a superestrutura jurídica e política e à qual correspondem determinadas formas de consciência social. O modo de produção da vida material condiciona o processo da vida social, política e espiritual em geral. Não é a consciência do homem que determina o seu ser, mas, pelo contrário, o seu ser social é que determina a sua consciência. Ao chegar a uma determinada fase de desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade se chocam com as relações de produção existentes, ou, o que não é senão a sua expressão jurídica, com as relações de propriedade dentro das quais se desenvolveram até ali. De formas de desenvolvimento das forças produtivas, estas relações se convertem em obstáculos a elas. E se abre, assim, uma época de revolução social. Ao mudar a base econômica, revoluciona-se, mais ou menos rapidamente, toda a imensa superestrutura erigida sobre ela. (ENGELS, Friedrich; MARX, Karl, 1859)

Destarte, o Direito para os autores deve ser estudado relacionado com outras ciências e nasce da ideologia da classe dominante. A dominação econômica da burguesia sobre o proletariado é legitimada por um Estado de Direito que se fundamenta na lei. A neutralidade dos juízes cai por terra porque leis não são imparciais e juízes advêm da classe dominante.

Com base nesta defesa marxista, podemos afirmar que o Direito no Brasil seguiu os moldes liberais, de maneira que, com a Proclamação da República, a legislação e a doutrina

nacionais reproduziam os ideais e princípios da democracia estadunidense e das liberdades e garantias de direitos vitoriosos da Revolução Francesa e consagrados nos países da Europa Ocidental.

Atualmente, entendem-se possíveis duas leituras da concepção marxiana de Estado e, por consequência, de Direito. Em ambas as abordagens há uma relação entre Estado, Direito e base econômica.⁵ Em uma leitura instrumentalista, o Estado é entendido na perspectiva funcional e há uma externalidade entre base política e econômica, pois o modo de produção capitalista se autossustentaria, no entanto, o Direito é determinado pelo modo de produção, tendo como função precípua a manutenção do *status quo*.

Já na leitura institucionalista, o Estado é visto da perspectiva estrutural na qual detém autonomia no processo de luta econômica ainda que tenha uma dependência do econômico em última instância. Essa leitura possibilita a compreensão do Estado como espaço de luta e do Direito, conseqüentemente como instrumento de emancipação, como defende o sociólogo português Boaventura de Sousa Santos:

O reformismo, por sua vez, ao dirigir-se para a reforma do Estado, que sempre foi entendido como sujeito das reformas e não seu objeto tenta remediar a sua própria crise. Em face disto, parece que o que resta é levar o direito e os direitos a sério. E as classes populares que se tinham habituado a que a única maneira de fazer vingar os seus interesses era estar à margem do marco jurídico demoliberal, começaram a ver que, organizadamente, poderiam obter alguns resultados pela apropriação, tradução, ressignificação e utilização estratégica desta legalidade. É, a partir daí, que os movimentos começam a utilizar o direito e os tribunais como uma arma. (SANTOS, 2011, p. 37)

LYRA FILHO defende que os fundamentos para uma concepção marxista de Direito estão na sua concretização. Em outras palavras, para se consolidar um Direito com perspectiva socialista é necessário superar a formalidade característica do Direito para buscar aproxima-lo da justiça, uma vez que um Direito que não incorpora em si a justiça seria na verdade um antidireito. (LYRA FILHO, 1999, p. 86)

Para o autor, quando falamos de justiça estamos nos referindo à justiça social, conquistada com lutas cujo escopo seria o alcance de uma sociedade sem exploração de um homem sobre o outro. O Direito, pensando por este aspecto, é o responsável pela organização social da liberdade, sendo a positivação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais. (LYRA FILHO, 1999, p. 57)

⁵ Sobre o tema ver MIAILLE, Michel. Uma Introdução Crítica ao Direito, 1979; PACHUKANIS, Evgeny B. Teoria geral do direito e marxismo, 1989.

Lyra Filho relembra uma frase de Marx e Engels: “o livre desenvolvimento de cada um é condição para o livre desenvolvimento de todos” e conclui sua defesa por este Direito em consonância com a justiça afirmando que isto é que é Direito, na “essência”, modelo e finalidade. Tudo o mais, ou é consequência, a determinar no itinerário evolutivo, ou é deturpação, a combater como obstáculo ao progresso jurídico da humanidade (LYRA FILHO, 1999, p. 59).

Esta segunda interpretação do Direito é a que defendemos no presente trabalho e nesta esteira, entendemos que o Direito pode ser usado como um mecanismo fundamental na luta antirracista especialmente em um Estado Democrático/Constitucional de Direito como o brasileiro.

Para demonstrar esta tese, vamos levantar um breve histórico acerca do papel que o Direito tem assumido nas questões raciais após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da política, da legislação e da jurisprudência.

Por mais que seja inegável a existência de desigualdade racial no contexto brasileiro, os estudiosos que se debruçam a estudar a questão das desigualdades tem dificuldade de fazer um exame conjunto de ambos os vieses: racial e social. Existem diversos autores que resumem esta desigualdade ao cunho econômico e social, afirmando que os negros atualmente são discriminados por serem pobres e não por serem negros.

Embora permanecesse por parte do Estado brasileiro uma política de frequente negação da existência do racismo, ele permanecia na sociedade sem que houvesse ações governamentais para combatê-lo. Destarte, durante a década de 90 não aconteceram muitos avanços no que se refere ao combate ao preconceito e discriminação à população negra.

Foi em 1995, que pela primeira vez na história do Brasil um Presidente da República reconheceu publicamente a existência de discriminação racial no país. Rompendo com a política do silêncio acerca do racismo no Brasil, o então Presidente eleito, Fernando Henrique Cardoso - em consonância com sua produção científica e acadêmica enquanto renomado sociólogo - reconheceu em seu discurso de posse a existência de problemas específicos enfrentados pela população negra na sociedade brasileira.⁶

Entretanto, desde a posse até 2002, o Governo Fernando Henrique Cardoso (FHC), do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), administrou as diversas políticas de forma associada e subordinada aos organismos internacionais, gestores da mundialização do

⁶ CARDOSO, Fernando Henrique. **Discurso de posse** - 1º mandato. 1995. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br>. Acesso em 10/02/2015.

capital e dentro da ortodoxia da cartilha do credo neoliberal, cujo núcleo central é a ideia do livre mercado e da irreversibilidade de suas leis. (CIAVATT; FRIGOTTO, 2003, p. 103)

Nesta esteira, PERRY ANDERSON explica como se deu o fracasso do referido governo no campo social como um todo:

A característica que define o governo FHC tem sido o neoliberalismo “light” do tipo que predominou nos anos 90 (...). A dinâmica fundamental do neoliberalismo se ergue sobre dois princípios: a desregulamentação dos mercados e a privatização dos serviços. (...) Fernando Henrique Cardoso leilou a maior parte do setor estatal e abriu a economia completamente, apostando na entrada de um fluxo maciço de capital externo para modernizar o país. Após oito anos, os resultados estão aí, evidentes: estagnação crescente, salários reais em queda, desemprego em nível nunca antes visto e uma dívida estrondosa. O regime foi condenado aos seus próprios termos. (ANDERSON, 2002, p. 9-10)

Assim, entende-se que a ascensão de um governo neoliberal ao poder, não obstante, a Constituição Federal fundar um Estado Social e Democrático de Direito, influuiu decisivamente na manutenção das desigualdades sociais durante os anos 90. Consequentemente, as discussões na esfera federal acerca da questão racial alcançaram poucos avanços durante o referido período.

Não por acaso, a adoção de políticas públicas de inclusão da população negra no Brasil coincide com a chegada de um partido de esquerda ao poder. O Partido dos Trabalhadores (PT) vence às eleições presidenciais de 2002 orientado por uma estratégia democrática e popular de inspiração marxista.

Analisando as características da estratégia democrática e popular podemos observar a presença da filosofia marxista, mas também divergências com esta, como elenca IASI ao explicar esta estratégia:

Podemos, sinteticamente apontar os seguintes aspectos: a) a centralidade da questão democrática; b) a convicção segundo a qual o processo de democratização aberto pela crise da ditadura alterou a correlação de forças e permitiu a consolidação de uma sociedade civil forte; c) uma concepção “ampliada” de Estado na qual esta correlação de forças poderia imprimir uma direção política ao Estado que não poderia mais ser visto como o “comitê executivo dos interesses burgueses”, mas como síntese da luta entre as classes; d) a possibilidade de reformas radicais produzirem “gradualmente” mudanças estruturais que levariam a superação do capitalismo. (IASI, s/a, p. 14)

A estratégia democrática e popular foi o ponto chave de divergência entre dois dos principais partidos de esquerda à época, PCB e PT. O PCB supunha um desenvolvimento capitalista como condição prévia de uma revolução proletária, enquanto o PT, acreditando que

o desenvolvimento capitalista já havia se dado, ainda pressupunha uma mediação anterior ao socialismo que denominava de democrática popular. (IASI, s/a, p. 6)

Em 2003, Luís Inácio Lula da Silva toma posse e a primeira lei é sancionada em 09 de janeiro deste ano. A Lei nº 10.639, determina a inclusão no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira". A finalidade desta lei era romper paradigmas instalados ao longo de uma história de discriminação dos negros brasileiros.

Outros fatos históricos que merecem menção no tocante às relações raciais no Brasil são a criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial/SEPPIR, secretaria especial com *status* de ministério criada pelo Governo Federal através da Lei nº 10.678/2003 e a promulgação do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), produto de reivindicação e lutas históricas do Movimento Social Negro, ainda que o projeto tenha perdido muitos dispositivos que estavam na proposta original e tenha sido aprovado de forma bem diferente da requerido pelo movimento.

No campo jurisprudencial, a principal vitória daqueles que lutam em prol da igualdade racial no Brasil, aconteceu em abril de 2012, quando o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, julgou constitucional o sistema de ações afirmativas para ingresso de alunos negros ao Ensino Superior.

Este entendimento tem como pano de fundo a compreensão do Estado enquanto instituição primordial na efetivação de direitos fundamentais e na promoção de igualdade material. Tal entendimento foi inaugurado com a Constituição de 1988 e vem ganhando especial destaque quando se discute a efetivação da Constituição Cidadã e, por conseguinte, é atualmente é comumente empregado na jurisprudência.

Assim, está consolidado o entendimento de total consonância das ações afirmativas para ingresso de negros no ensino superior com os fins previstos na Constituição Federal. Uma vez que as referidas medidas buscam promover a dignidade da pessoa humana por meio da erradicação da marginalização do negro, bem como da inclusão de alunos de baixa renda, promovendo a justiça social e racial, e efetivando, assim, o disposto no texto constitucional. Ainda, a política de cotas raciais e sociais busca proporcionar igualdade de oportunidades, uma vez que nos atuais moldes, o vestibular não leva em consideração o mérito da trajetória do candidato, mas, em geral, privilegia aqueles que tiveram melhores condições financeiras para se preparar para o certame. Assim, a proposta vai além do mero igualitarismo raso, formalista, defendido por muitos: o desafio é efetivar a igualdade no plano material, ou seja,

um balizamento de condições mínimas de disputa, sem deixar de reconhecer o mérito e esforço individuais.

O entendimento dos tribunais foi absorvido pela legislação e outro marco que faz jus a peculiar apreciação é a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. A lei determina a reserva de 50% das vagas nas universidades federais, em um prazo progressivo de até quatro anos, para estudantes que cursaram o ensino médio em escolas públicas, combinado com a reserva de vagas para negros e indígenas na proporção de no mínimo igual à soma da porcentagem destes grupos na população da unidade da federação do local de oferta de vagas da instituição, de acordo com o último Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Por fim, podemos ainda citar como mais um passo na construção de uma sociedade mais igualitária a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

4. Considerações finais

Longe de encerrar o tema, o presente trabalho buscou trazer à baila algumas considerações para fomentar a discussão acerca das relações raciais a partir do prisma marxiano. Malgrado a profícua crítica radical da sociedade, demonstrou-se a insuficiência da teoria marxiana clássica em suprir as discussões acerca das questões raciais e a (in)viabilidade de utilização do Direito como instrumento de transformação, tomando por base a ideia de que a sociedade está em constante conflito.

Apesar da inexistência de diferenças biológicas entre as raças, o racismo persiste e, inclusive, (re)força distinções que transpassam as diferentes classes sociais. Raça entendida como construção social historicamente consolidada influencia o imaginário coletivo, naturalizando a classificação racial produzida pela política de branqueamento, pelo ideal de miscigenação e pelo mito da democracia racial brasileira. Nessa ordem de ideias, o negro pobre é subjugado, nas relações sociais, pelos não-negros, independentemente da identificação, ou não, com a classe social.

Assim, a discriminação racial somente será superada com a efetivação do princípio da igualdade entendido como igualdade substancial, uma vez que igualdade meramente

formal não é capaz de garantir aos indivíduos o pleno exercício de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Neste íterim, a dinâmica do Dever Ser (*Sollen*) baseia-se na autorreferibilidade (a autopoiese luhmanniana), o que faz do Direito *de lege lata* perpetuador da desigualdade e discriminação. Com efeito, a referibilidade ao Ser (*Sein*), à racionalidade material, tem o condão de densificar o empoderamento e exercício dos direitos.

Importa destacar que a Constituição Federal de 1988 representa uma ruptura no ordenamento jurídico, atribuindo uma centralidade aos direitos fundamentais e conferindo importância primordial ao Estado que deve intervir na realidade para a realização dos objetivos previstos constitucionalmente colocados. Outrossim, é na Constituição Federal que se encontra o critério ético-político do processo de superação e efetivação de direitos.

Posteriormente e em diapasão à Carta Magna de 1988, diversos diplomas infraconstitucionais foram promulgados na intenção de promover a igualdade racial, devido à pressão exercida pelo Movimento Social Negro através de manifestações de âmbito nacional e internacional. Também neste sentido tem sido os provimentos jurisprudenciais e crítica doutrinária no que tange às questões raciais.

Assim, defendemos o papel fundamental e imprescindível do Direito na emancipação humana e na luta popular das classes oprimidas dentro do sistema capitalista, especialmente a população negra. Para além de pré-noções ou preconceitos à teoria marxista do e no Direito, é possível, conforme exposto no presente artigo, que o Direito seja analisado sob o enfoque marxista e igualmente seja utilizado, ou funcionalizado, na concretização de ideais propagados por esta corrente de pensamento.

O fortalecimento da luta antirracista nos movimentos de esquerda será, sem dúvidas, um primeiro passo na construção de uma sociedade menos desigual e que caminhe a passos largos rumo à construção do comunismo, *rectius* de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, inciso I, da CF/88).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do Pensamento Marxista**, Rio de Janeiro, Zahar, 1997.

Clavatt, Maria; Frigotto, Gaudêncio. **Educação Básica no Brasil na Década de 1990: Subordinação Ativa e Consentida à Lógica do Mercado**. Educ. Soc., Campinas, vol. 24, n. 82, p. 93-130, abril 2003.

Chauí, Marilena. **O que é ideologia**. São Paulo, Brasiliense, 1980.

- DURÃES, Bruno José Rodrigues; MATA, Iacy M. **Cuba, os afro-cubanos e a revolução: passado e presente.** História Social (UNICAMP), v. 17, p. 131-150, 2009.
- ENGELS, Friedrich. **A Origem da família, da propriedade privada e do Estado**, cap. IX - Barbárie e Civilização, 12ª ed., Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1991, p. 177-201.
- GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- HASENBALG, Carlos. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil.** 2ª. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2005.
- HEGEL, G.W. Friedrich. **Filosofia da História.** Brasília, Editora da UnB, 1999.
- IASI, Mauro Luís. **O PT e a revolução burguesa no Brasil.** [on line] Disponível em: https://docs.google.com/file/d/0B_s4202oxQXfNzKxN2hWb2VQSIE/edit?pli=1 Acesso em 03/03/2015
- KONDER, Leandro. **O que é dialética.** São Paulo, Brasiliense, 1981.
- LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I.** Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.
- LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito.** Brasiliense. São Paulo. 1999.
- MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos: Trabalho alienado e superação positiva da auto-alienação humana**, In: Marx/Engels _ História, Coleção Grandes Cientistas Sociais, FERNANDES, Florestan (org), São Paulo, Ática, 1989, p. 146-181.
- _____. **Teoria e processo histórico da revolução social (prefácio à Contribuição à crítica da Economia política**, In: Marx/Engels _ História, Coleção Grandes Cientistas Sociais, FERNANDES, Florestan (org), São Paulo, Atica, 1989, p. 231-235.
- MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**, 10ª ed., São Paulo, Hucitec, 1996, p. 70-77.
- _____. **Manifesto do Partido Comunista**, In: Marx/Engels - História, Coleção Grandes Cientistas Sociais, FERNANDES, Florestan (org), São Paulo, Ática, 1989, p. 365-375.
- MIAILLE, Michel. **Uma introdução crítica ao Direito.** Trad. Ana Prata. Lisboa: Moraes, 1979.
- MOORE, Carlos. **O marxismo e a questão racial: Karl Marx e Friedrich Engels frente ao racismo e á escravidão.** Belo Horizonte: Nandyala, 2010. (Coleção Repensando a África, volume 5).
- PACHUKANIS, Evgeny B. **Teoria geral do direito e marxismo.** Rio de Janeiro: Renovar, 1989.
- PRAXEDES, R.; PRAXEDES. W. **Marxismo e políticas de cotas.** Maringá: Revista Espaço Acadêmico, Maio de 2003. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/22rwpraxedes.htm>. Acesso em 03/03/2015.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Joel Rufino dos. **O que é racismo.** São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1984. (Coleção Primeiros Passos)

SOARES, Lucilene A. **Materiais produzidos pelo Ministério da Educação para orientar professores na direção de uma educação para as relações étnico-raciais.** Dissertação de Mestrado, UFPR, 2014.

THOMPSON, E. P. **A Formação da Classe Operária Inglesa**, v. I - A árvore da liberdade, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987, p. 9-14.